



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025528-84.2020.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Ambiental**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Terminal de Regaseificação de Gnl de São Paulo S/A e outros**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIS MACIEL CARNEIRO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de TRSP – Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S/A, Município de Santos e CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por meio da qual se pretende, em síntese, a decretação de nulidade dos licenciamentos e autorizações concedidos para o empreendimento "Projeto de Reforço Estrutural de Suprimento de Gás da Baixada Santista", sob o fundamento de irregularidades nos atos administrativos de aprovação do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), dentre as quais a falta de estudo adequado das alternativas locais de instalação do terminal, que está projetado para funcionar na região do estuário de Santos com gasodutos passando por importantes ecossistemas locais, o qual teria desconsiderado os vários riscos ambientais e sociais pormenorizados no Inquérito Civil nº 14.0703.0000057/2018-2 ora reiterados na presente demanda. Entende estarem ausentes os requisitos de utilidade pública e interesse social para instalação de empreendimento com grande potencial danoso ao meio ambiente da região, tanto no aspecto ecológico como no aspecto social, alertando para o risco da perda de centenas de vidas humanas como consequência de eventual acidente ou falha operacional no terminal ou em alguma das atividades relacionadas, tais como possíveis colisões entre embarcações e encalhamentos em seus deslocamentos pelo extenso canal do porto. Requer tutela de urgência em face do Município de Santos pela imediata suspensão da autorização ao empreendimento, em face da CETESB pela imediata suspensão do licenciamento do empreendimento e das autorizações de desmatamento e licenças ambientais, bem como abstenção de emissão de novas licenças ou autorizações, e em face do TRSP pela imediata proibição ao início das obras ou sua paralisação, caso já iniciadas. Requer, finalmente, a procedência da ação civil pública para decretação de nulidade dos atos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrativos de aprovação do EIA/RIMA e das licenças concedidas, não permissão da obra com base no EIA/RIMA aprovado, elaboração de novo EIA/RIMA que atenda todas as exigências do CONAMA e da CETESB, condenação em danos materiais quanto aos prejuízos ambientais decorrentes das intervenções realizadas e danos morais coletivos decorrentes da perda de qualidade de vida da população vizinha ao empreendimento e da tensão gerada à população da Baixada Santista em geral pelos riscos da plena operação do que qualificou como "navio-bomba".

Com a inicial vieram os seguintes documentos:

- Licença Prévia, doc. 1, fls. 96/105;
- Licença de Instalação, doc. 2, fls. 106/113;
- Ata reunião MP, doc. 3, fls. 114/116;
- Portaria de instauração do Inquérito Civil, doc. 4, fls. 117/122;
- Parecer Técnico CAEX, doc. 5, fls. 123/156;
- Parecer Técnico CAEX, doc. 6, fls. 157/226;
- Ata reunião MP, doc. 7, fls. 227/234;
- Ofício da Vereadora Telma de Santos, doc. 8, fls. 235/239;
- Parecer Técnico CAEX, doc. 9, fls. 240/290;
- Alteração empreendedor, doc. 10, fls. 291/295;
- Informação técnica CETESB, doc. 11, fls. 296/303;
- Ata reunião MP, doc. 12, fls. 304/306;
- Parecer técnico CETESB, doc. 13, fls. 307/318;
- Plano de trabalho e termo de referência CETESB, doc. 14, fls. 319/369;
- EIA/RIMA, doc. 15, fls. 370/2696;
- Informação técnica CAEX, doc. 16, fls. 2697/2699;
- Ofício CETESB acesso ao processo administrativo, doc. 17, fl. 2700;
- Informação técnica CETESB, doc. 18, fls. 2701/2706;
- Parecer Técnico CAEX, doc. 19, fls. 2707/2739;
- Manifestação técnica Município de Santos, doc. 20, fls. 2740/2741;
- Resolução ANP instituindo servidão administrativa, doc. 21, fls. 2742/2747.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), sendo R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) o valor aproximado da obra (fl. 95) e 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) o pedido de dano



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

moral coletivo (fl. 2805).

Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, o correquerido Município de Santos juntou petição (fls. 2819/2828) e documentos (fls. 2829/2880) defendendo, em síntese, a regularidade dos procedimentos administrativos de sua competência em andamento quanto ao cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso, postulando o indeferimento da tutela de urgência.

O correquerido TRSP, a despeito não instado para tanto, juntou petição (fls. 2881/2917) e vários documentos (fls. 2918/5946) fornecendo detalhes do projeto e da respectiva documentação produzida pelos diversos órgãos envolvidos em sua implantação, a fim de, em síntese, refutar a insurgência e pareceres técnicos do autor da ação civil pública, postulando o indeferimento da tutela de urgência.

O autor juntou petição (fls. 5952/5981) e novo documento (fls. 5982/6010) reiterando o pedido de tutela de urgência e protestando contra o comparecimento, que reputou inoportuno, do correquerido TRSP nos autos.

O correquerido TRSP juntou mais documentos (fls. 6011/6176).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 6177/6178).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia da peça do recurso (fls. 6191/6235).

A correquerida CETESB juntou contestação (fls. 6236/6282) e documentos (fls. 6283/6913), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela falta de interesse de agir consubstanciada na impossibilidade de obtenção de provimento jurisdicional que implique controle judicial sobre atos administrativos discricionários, e na insindicabilidade do mérito administrativo. No mérito, em síntese, defendeu a regularidade de sua atuação enquanto órgão responsável pelo licenciamento de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e pela autorização de intervenção em áreas de preservação ambiental, no que toca à observância do manual de procedimentos e aos diplomas legais aplicáveis ao caso para aprovação do EIA/RIMA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entendendo que não há prova ou sequer alegação do autor acerca de ilegalidade nos atos administrativos que culminaram nos licenciamentos e autorizações.

Com a defesa da CETESB, além dos documentos de representação processual da parte (fls. 6283/6302), vieram os seguintes documentos:

- Parecer Técnico com aprovação do plano de trabalho para elaboração do EIA, doc. 1, fls. 6303/6306;
- Solicitação de Licença Prévia pelo empreendedor, doc. 2, fls. 6307/6320;
- Documentos e tratativas dos diversos órgãos envolvidos, doc. 3, fls. 6321/6513;
- Parecer Técnico pela viabilidade ambiental, doc. 4, fls. 6514/6625;
- Publicação oficial da aprovação do EIA/RIMA pelo CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), doc. 5, fl. 6626;
- Licença Prévia, doc. 6, fls. 6627/6636;
- Solicitação de Licença de Instalação pelo empreendedor, doc. 7, fls. 6637/6657;
- Pareceres Técnicos de diversos setores da CETESB na análise da solicitação das licenças, doc. 8, fls. 6658/6749;
- Parecer Técnico favorável, doc. 9, fls. 6750/6854;
- Licença de Instalação, doc. 10, fls. 6855/6862;
- Informação Técnica do setor jurídico da CETESB, doc. 11, fls. 6863/6888;
- Informação Técnica do setor de riscos da CETESB, doc. 12, fls. 6889/6899;
- Informação Técnica do setor de riscos da CETESB, doc. 13, fls. 6900/6913.

O correquerido TRSP juntou contestação (fls. 6914/6986) e documentos (fls. 6987/7320), alegando, preliminarmente, impossibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, entendendo que o autor tenta desqualificar todos os estudos e procedimentos desenvolvidos pelos diversos órgãos envolvidos na implantação do empreendimento energético, valendo-se de prova única produzida por seu próprio órgão (CAEX), cujos pareceres qualificou como tendenciosos, por meio de petição inicial que qualificou como especulativa e sensacionalista, concluindo que o inconformismo do autor reside no fato de o terminal ser instalado em Santos. Novamente detalhou o projeto do terminal e sua finalidade, assim como as etapas pelas quais passou até obter os licenciamentos e autorizações necessários ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

empreendimento, o qual reputou plenamente viável em todos os aspectos abordados nos diversos estudos feitos, tendo sua utilidade pública sido reconhecida em âmbito federal por meio da agência reguladora competente ANP. No mérito, em síntese, defendeu a adequação dos estudos que ensejaram na aprovação do EIA/RIMA, destacando que neles foram contempladas várias outras alternativas locacionais para instalação do terminal e gasoduto, escolhendo-se as águas abrigadas do Porto de Santos a partir de diversos critérios sopesados em todas as análises, e que a instalação em alto mar inviabilizaria o empreendimento em face das condições adversas existentes no oceano (grandes e contínuas ondas marítimas). Defendeu ainda a rigorosa observância das diretrizes do CONAMA e do manual de procedimentos da CETESB. Quanto aos riscos ambientais e sociais, defendeu que são controlados em razão da segurança e tecnologia empregadas e que esse tipo de operação ocorre mundialmente, inclusive em outros portos nacionais, há mais de sessenta anos sem registro de acidentes graves de vazamento ou explosão de navio, e que foram classificados como toleráveis pela CETESB. Quanto aos danos materiais e morais, defendeu que inexistem e sequer foram comprovados pelo autor, uma vez que o empreendimento ainda não começou a ser instalado. Requereu a improcedência da ação civil pública defendendo a validade do processo de licenciamento e respectivos estudos, a observância das normas aplicáveis, a possibilidade de mitigação, controle e compensação de eventuais riscos da operação, a aprovação dos diversos órgãos competentes envolvidos nos licenciamentos e autorizações, e a inexistência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

Com a defesa do TRSP, vieram os seguintes documentos do rol de fl. 6986:

- Certidões das prefeituras de Santos e Cubatão sobre uso e ocupação do solo, doc. 1, fls. 6988/6992;
- Deliberação CONSEMA, doc. 2, fl. 6994;
- Parecer Técnico CETESB, doc. 3, fls. 6996/7099;
- Parecer Técnico de assistentes técnicos do empreendedor, doc. 4, fls. 7101/7236;
- Estudo de empresa internacional, doc. 5, fls. 7238/7242, tradução fls. 7342/7350;
- Relatório de empresa internacional, doc. 6, fls. 7244/7311, tradução fls. 7352/7524;
- Acórdão da ANTAQ, doc. 7, fls. 7313/7315;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- Autorização ANP, doc. 8, fl. 7317;
- Parecer Técnico de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança da Prefeitura de Santos, doc. 9, fls. 7319/7320.

O correquerido Município de Santos juntou contestação (fls. 7594/7613) e documentos (fls. 7614/7642), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva no que toca aos pedidos relacionados à análise ambiental do empreendimento, de competência de órgão estadual (CETESB). No mérito, em síntese, defendeu a regularidade técnica dos procedimentos conduzidos pela municipalidade nos limites de suas atribuições, notadamente quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) que contou com a participação popular em audiência pública. Pontuou que tal estudo não se confunde com a análise do órgão ambiental estadual e que eventual irregularidade deste não pode lhe ensejar responsabilização. Requereu a improcedência da ação civil pública.

Com a defesa do Município de Santos vieram os seguintes documentos:

- Termo de Referência da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança, fls. 7614/7623;
- Relatório Final de Análise de Impacto de Vizinhança, fls. 7624/7642.

O Instituto Educa Brasil requereu sua admissão na demanda como *amicus curiae* (fls. 7646/7657), acompanhada de documentos (fls. 7658/7827), impugnado pelo autor (fls. 7897/7900), tendo seu requerimento indeferido pelo juízo na decisão fls. 7901/7902, que ainda determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir em juízo.

O E. Tribunal de Justiça deferiu efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, em ordem a suspender os efeitos das licenças prévia e de instalação concedidas pela CETESB ao empreendimento, com a conseqüente suspensão do início das obras, entendendo, em síntese, existente desconformidade legal na atividade administrativa do Estado, a legitimar a tutela jurisdicional para fazer cessar ilicitudes praticadas no procedimento de licenciamento ambiental, o qual não se submete a critérios de discricionariedade e portanto admite intervenção do Poder Judiciário (v. Acórdão fls. 7829/7840).

A douta Representante do Ministério Público se manifestou em réplica (fls. 7841/7894), alegando, em síntese, regular interesse da instituição no ajuizamento da ação civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pública para questionar a incompletude do EIA/RIMA, que precisa ser refeito notadamente no aspecto das alternativas locacionais do empreendimento, acarretando nulidade de todo o processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, das licenças emitidas pela CETESB. Requereu o afastamento das preliminares e, no mérito, reiterou o pedido de procedência da ação civil pública.

Sobreveio decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em pedido de suspensão de liminar e de sentença proposto pelo Estado de São Paulo contra o v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça que suspendera o efeito das licenças concedidas pela CETESB, em ordem a sustar os efeitos do referido v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2053883-90.2021.8.26.0000 até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (fls. 7932/7943), entendendo, em síntese, estarem caracterizadas a lesão à ordem pública, consubstanciada nos entraves à execução normal e eficiente da política pública escolhida pelo gestor público, e a lesão à economia pública, consubstanciada na perda de arrecadação pelo Estado e na perda de oportunidade de diversificação da oferta e de competitividade econômica, ambas causadas pela interferência do Poder Judiciário na seara administrativa ao desconsiderar a presunção de legitimidade do ato administrativo referente à política pública de produção energética mais limpa e sustentável por meio da disponibilização de gás natural pelo empreendimento em tela, sustentando que o longo caminho percorrido pela administração pública estadual até chegar à solução desenhada não pode ser substituído por decisão liminar apta a causar embaraço ao exercício da atividade administrativa.

Sobre a especificação de provas, o autor e a CETESB manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 7961 e 7944/7959), o correquerido TRSP manifestou pela instrução processual (fls. 7962/7969) e juntou mais documentos (fls. 7970/9017), juntada impugnada pelo autor (fls. 9025/9027) seguida de réplica (fls. 9029/9032).

A Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes (ACPO) requereu sua admissão na demanda como *amicus curiae* (fls. 9033/9050), acompanhada de documentos (fls. 9051/9123), não impugnado pelo autor (fls. 9130/9132) mas impugnado pelos requeridos (fls. 9133/9140, 9146/9148 e 9149), tendo seu requerimento deferido pelo juízo na decisão fls. 9151/9154, que ainda afastou as preliminares alegadas pelos requeridos, fixou os pontos controvertidos e nomeou perito.

Quesitos às fls. 9204/9205 (Município de Santos), 9235/9244 (TRSP), 9501/9504



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(CETESB), 9513/9530 (MP), impugnados às fls. 9546/9553 e 9554/9563 (ACPO).

Decisões de aprovação dos quesitos e fixação de honorários do perito a fls. 9569/9570 e 9586/9587.

Agendamento de diligência a fls. 9622/9652 e laudo pericial a fls. 9678/9850.

Manifestações sobre o laudo a fls. 10190/10191 (ACPO), 10260/10382 (MP e CAEX), 10383/10448 (TRSP e assistente técnico), 10449/10476 (CETESB). O Município de Santos e a Fazenda Estadual não se manifestaram (fl. 10480).

Decisão de encerramento da instrução a fl. 10505.

Memoriais a fls. 10508 (MP), 10530/10548 (ACPO), 10549/10552 (Município de Santos), 10553/10557 (CETESB) e 10558/10586 (TRSP).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o empenho ministerial, penso que seja efetivamente o caso de improcedência da demanda.

Destaca-se que a instalação e operação do projeto encontram-se garantidos pela v.Decisão de fls. 7932/7943, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, até o trânsito em julgado da sentença de mérito da ação principal, fls. 7943.

Por primeiro, é incontroverso que o projeto observou todas as exigências legais administrativas à sua implantação, de acordo com os termos preconizados pela Resolução CONAMA 237/1997 e demais normas aplicáveis à espécie, cumprindo todas as exigências previstas, e obtendo as autorizações dos órgãos responsáveis pela avaliação de todos os impactos ambientais e sociais e sua conformidade com a legislação vigente.

O inconformismo do Ministério Público reside precisamente na suposta omissão





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quanto à apuração de "alternativas tecnológicas e locacionais" do empreendimento, considerando a "sinergia e efeitos cumulativos dos empreendimentos", fls. 94. À sua ótica, tal omissão fulmina a regularidade do procedimento que resultou no licenciamento do projeto, com graves repercussões à região, ao meio ambiente e às pessoas que moram ou circulam em áreas próximas.

Pretende o Ministério Público do Estado de São Paulo a decretação de nulidade das autorizações para implementação do "Projeto Estrutural de Suprimentos de Gás da Baixada Santista" o qual contempla a instalação de Terminal Portuário na região da Baixada Santista para gaseificação de gás natural liquefeito importado, trazido por navios metaneiros supridores (LNGC), que transferem sua carga ao navio fixo denominado FSRU, no qual ocorre a vaporização do gás natural, interligado por Gasoduto até um City Gate em Cubatão, de onde o gás natural é transferido com aprovação do EIA/RIMA, Licença Prévia e Licença de Instalação.

O laudo pericial elaborado pelo expert do juízo mostrou-se assertivo quanto à ratificação da regularidade formal e material do projeto: "O processo de licenciamento ambiental do Terminal de Regaseificação de GNL, cumpriu os procedimentos e o rito legal previsto na legislação estadual e brasileira para empreendimentos licenciados por EIA/RIMA.", (fls. 9844).

Em relação ao núcleo da controvérsia, a suposta inobservância do dever de apresentação de alternativas locacionais, é preciso frisar que o empreendedor apresentou as diversas alternativas com critérios definidos de dimensionamento de riscos, em atenção ao que dispõem os arts. 5º, I e 6º, II da Resolução CONAMA 001/1986, bem como no art. 17, §1º, "b" do Decreto Federal 99.274/1990, cuja escolha cabe ao próprio empreendedor, desde que seja acompanhada da fiscalização e constatação de viabilidade técnica nos aspectos ambiental, social e até mesmo econômico pelos órgão competentes.

Com efeito, o Estado não é o empreendedor, não lhe sendo dado o papel de substituir o agente privado na definição de suas estratégias de negócio, tampouco tomar para si a prerrogativa de decidir sobre o emprego de recursos, destacando que os riscos econômicos do empreendimento não são compartilhados.

É o que se extrai da garantia constitucional da liberdade de empreender, art. 1º, IV e art. 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal combinada com a proteção ao meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ambiente disciplinada no art. 225, IV, também da Lei Fundamental.

A esse respeito, o digno Perito assim arrematou:

*"Foram apresentadas 06 alternativas para implantação do Terminal Offshore de Recebimento de Gás Natural Liquefeito (GNL), dentro da área do estuário do Porto de Santos, 05 alternativas de traçado para o gasoduto, considerando que este tivesse início no Terminal e término no City Gate e 04 alternativas locais para o City Gate.*

*A definição da alternativa locacional, proposta pelo requerido (empreendedor), conforme exigências do órgão ambiental - CETESB, do ponto de vista dos impactos socioambientais e de operação, considerando as informações contidas no "PARECER TÉCNICO COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO" Nº 177/19/IE, datado de 22/04/2019, concluiu-se que, as definições das alternativas locais estão em atendimento, não sendo necessárias novas propostas dentro ou fora da área do estuário de Santos.*

*A proposição de instalação do Terminal Marítimo, em local não abrigado, distante da costa, como alternativa locacional, não é exigida conforme Resolução CONAMA 01/86, bem como no Termo de Referência ou no Manual Orientativo da CETESB (2019). Considerando uma análise preliminar, sem o devido detalhamento exigido para elaboração do EIA-RIMA, é possível avaliar que alternativas da localização do Terminal Marítimo fora da área do estuário de Santos, trariam maiores riscos, devido ao aumento da extensão no traçado do gasoduto, que teriam que percorrer pelo canal do estuário de Santos ou pela região urbana densamente habitada.", (fls. 9840).*

Observa-se, portanto, que a alternativa eleita pelo empreendedor recebeu a análise técnica exigida por Lei e restou aprovada, com destaque à rejeição motivada da solução almejada pelo Ministério Público, na esteira da recomendação de seu setor técnico, o CAEX.

Em relação ao trânsito do navio metaneiro, outro ponto de insurgência do Ministério Público por vislumbrar perigo notadamente à população que reside ou transita na região, como fundamento para obrigar o empreendedor à construção do Terminal em mar aberto, no sistema "offshore", o projeto obteve a aprovação da Antaq (fls. 4665/4670), da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos de Santos (fls. 4672/4782), este último dedicado de forma específica à avaliação de todas as monobras em condições de vento e maré variados, concluindo pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viabilidade do projeto, também em relação ao acesso de navios metaneiros no canal de forma segura:

*"Ao fim do estudo, pode-se concluir que, não obstante ter privilegiado manobras em baixa-mar (condição que restringe a manobrabilidade), todas as manobras realizadas em corrente de até 0,5 nó e vento de até 12 nós se deram sem maiores dificuldades, quando considerados quatro rebocadores de 60 TBP.*

*Ao considerar que o estudo foi realizado com um navio com capacidade de 215.000 m<sup>3</sup>, superior ao que se prevê para operação no terminal de regaseificação, pode-se concluir que este operará com segurança no canal e no terminal. Do ponto de vista náutico, esse estudo indica a viabilidade até mesmo do uso de um navio de capacidade maior que o navio de projeto". (fls. 4782).*

No mesmo sentido, o Estudo de Análise de Risco (EAR), devidamente aprovado pelos técnicos da CETESB, (fls. 5045/5946), apurou risco considerado do ponto de vista técnico tolerável, em harmonia com a "Norma Técnica P\$.261" da Cetesb.

Conquanto exista o interesse de desqualificar os pareceres técnicos que conduziram aos diversos licenciamentos obtidos junto aos diversos órgãos competentes, notadamente quanto às nefastas consequências decorrentes de eventuais acidentes, área de atuação específica de alguns órgãos, sem o devido enfrentamento das análises justamente em função da formação específica dos técnicos das entidades ora demandadas, o que não se verifica no setor de perícias do autor, tal como ocorre por exemplo em relação à navegação dos navios metaneiros, o trabalho técnico realizado pelo Ministério Público se revela bastante importante e merece consideração, sobretudo quanto às providências exigidas após o início de operação do Terminal, especialmente no campo da destinação de resíduos, controle de lançamento de poluentes e proteção do meio biótico.

Destaco a consideração técnica da Cetesb a respeito da proposta apresentada pelo douto Promotor de Justiça, a partir da indicação de seu setor técnico:

*O MP insiste em alternativa offshore, desconsiderando que o risco de acidente envolvendo o gás natural liquefeito - GNL é muito menor se comparado ao Gás Natural,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*exatamente pelo estado liquefeito do produto, que apresenta menor potencial de ignição. Caso considerada a hipótese do TGNL ser implantado em áreas marítimas externas, muito distante da área de entrega, haveria necessidade de implantação de gasoduto de grande extensão, atravessando áreas mais densamente povoadas e, conseqüentemente, aumentando de forma significativa os riscos e os impactos associados, inclusive para a biota de Unidades de Conservação. Não resta dúvida de que a implantação do terminal em área abrigada, no Largo do Caneú, oferece menor potencial de impacto relacionado aos riscos tecnológicos, como demonstram os estudos de detalhe apresentados no licenciamento ambiental, e rigorosamente avaliados por equipe especializada da CETESB. (fls. 10454).*

É preciso destacar que na forma da Lei, a titularidade da licença ambiental é efetivamente da Cetesb, por ser o órgão regional dotado de aptidão técnica para determinação dos efeitos diretos do projeto que se pretende licenciar, não havendo margem à sobreposição de licenciamentos, sob pena de caos administrativo, insegurança jurídica e prejuízos inestimáveis tanto ao empreendedor quanto à sociedade, em face dos impactos econômicos e sociais ao empreendimento, na forma estabelecida no art. 13 da Lei Complementar nº 140/11.

As licenças prévia e de instalação foram expedidas após a constatação do cumprimento das exigências técnicas pertinentes, restando ainda a licença de operação, a ser expedida pela Cetesb desde que atendidos os requisitos legais, frisando que o indeferimento do pedido de licença diante da mora constitui poder-dever do órgão de fiscalização, não importando os custos e sacrifícios dedicados às fases anteriores, em face da relevância indiscutível e superior dos direitos resguardados por sua atuação.

No que tange à alegada precariedade da declaração de utilidade pública expedida pela ANP, Resolução nº 830/2020, cuida-se de rigoroso cumprimento do que dispõe o art. 8º, V e VIII da Lei Federal nº 9478/97, e art. 3º, §4º da Lei Federal 11.909/2009, revogada apenas em 2021 pela Lei Federal nº 14134, cuja incidência é manifesta diante da especialidade da hipótese, exercendo a ANP portanto delegação legalmente autorizada. É indubitável portanto a competência da ANP e conseqüente regularidade da declaração de utilidade pública relativa aos dutos.

Cuida-se de ato jurídico perfeito com fundamento em lei especial vigente ao tempo da declaração, apta a gerar direito adquirido, cuja constitucionalidade não se discute.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Enfim, por todos os lados de enfrentamento da questão, não remanescem mais dúvidas sobre a regularidade do Projeto e todas as suas vantagens sociais, como a geração de empregos, arrecadação de tributos, e incremento de toda a economia da região, não se olvidando das conquistas também ambientais, como iniciativa para substituição da matriz energética e incentivo à produção de energia limpa, em que pese seja precedida no campo ambiental de alguns sacrifícios, mormente na fase de obras.

Como bem frisou o empreendedor, não se trata de novidade tecnológica, mas implementação no Porto de Santos de processo conhecido e reproduzido em diversos países:

*Com efeito, importante destacar que encontram-se em operação, no mundo, um total de 541 embarcações de GNL e 130 terminais de regaseificação em operação. E, vale dizer, durante todo o período de operação das embarcações de GNL e dos terminais de regaseificação de GNL, ou seja, em mais de 60 anos, não se tem registro histórico de acidentes envolvendo vazamento de GNL de embarcações e terminais de regaseificação com algum impacto relevante e ou de risco grave, tampouco há registro de que nenhum navio metaneiro tenha explodido., (fls. 10562).*

Em face da afirmação da regularidade dos atos administrativos que resultaram na aprovação do EIA/RIMA e concessão das licenças prévia e de instalação, resta prejudicado o conhecimento da pretensão de condenação dos réus ao pagamento de "indenização material e moral coletivo", bem como ao pagamento de dano moral por suposto dano à tranquilidade da sociedade local pela retórica presença de um "navio bomba".

Por derradeiro, observo que o rigoroso controle sobre a instalação do empreendimento, com vistas também à proteção das pessoas, notadamente as que residem ou transitam nas cercanias do terminal, não dispensa a atuação de todos os legitimados, especialmente o Ministério Público, para repelir toda forma de ocupação irregular e uso ilícito dos recursos naturais na região, tanto em decorrência do exercício atividade econômica organizada, quanto das invasões de áreas protegidas como consequência do grande flagelo social brasileiro.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem condenação em verbas de sucumbência em face do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se cogitando de hipótese de má-fé. Deixo de considerar a vigência da tutela antecipada pois já afastada até o trânsito em julgado da decisão de mérito pelo C.Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**